



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

**Decreto nº
0100/2025**

Em, 22 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0481, de 11 de novembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 33.899,40 (Trinta e Três Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

00.205 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10	122	1003	2011	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde	
0000118	3390.39	99	15001002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
					Total da Ação 3.000,00
10	301	2018	2063	Manutenção das Atividades de Outros Programas de Atenção Básica - PAB	
0000127	3390.39	99	16000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.899,00
					Total da Ação 2.899,00
					Total da Unidade Orçamentária 5.899,00

00.206 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12	361	2004	2022	Manutenção do Ensino Fundamental	
0000206	3390.30	99	15420000	MATERIAL DE CONSUMO	11.337,00
0000250	3390.39	99	15001001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	585,00
0000260	3390.39	99	15500000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.500,00
0000295	4490.52	99	15420000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	11.337,00
					Total da Ação 25.759,00
					Total da Unidade Orçamentária 25.759,00

00.211 SECRETARIA DE GOVERNO

04	122	1002	2002	Manutenção das Atividades da Secretaria de Governo	
0000460	3390.14	99	15000000	DIÁRIAS - CIVIL	300,00
					Total da Ação 300,00
					Total da Unidade Orçamentária 300,00

00.212 SECRETARIA DE TRANSPORTE



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicao: 334 - Data: 22/12/2025



Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

26 122 1003 2071	Manutenção das Atividades da Secretaria de Transporte	
0000473 3390.14 99	15000000 DIÁRIAS - CIVIL	100,00

Total da Ação 100,00

Total da Unidade Orçamentária 100,00

00.213 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 2015 2054	Promoção de Eventos e Festividades Culturais e Folclóricas	
0000483 3390.30 99	15010000 MATERIAL DE CONSUMO	1.841,40

Total da Ação 1.841,40

Total da Unidade Orçamentária 1.841,40

Total de Suplementações 33.899,40

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 33.899,40 (Trinta e Três Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta Centavos), como segue:

00.205 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 303 2018 2057	Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica	
0000101 3390.30 99	16000000 MATERIAL DE CONSUMO	11.337,00

Total da Ação 11.337,00

Total da Unidade Orçamentária 11.337,00

00.206 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 2004 2022	Manutenção do Ensino Fundamental	
0000206 3390.30 99	15420000 MATERIAL DE CONSUMO	11.337,00

Total da Ação 11.337,00

Total da Unidade Orçamentária 11.337,00

00.213 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 2015 2054	Promoção de Eventos e Festividades Culturais e Folclóricas	
0000496 3390.39 99	15010000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	11.225,40

Total da Ação 11.225,40

Total da Unidade Orçamentária 11.225,40

Total de Anulações 33.899,40

Total de Outras Fontes 0,00

Total Geral de Fontes 33.899,40

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO NOGUEIRA
VIEIRA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

RATIFICAÇÃO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00007/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão Registro de Preços nº AD00007/2025, que objetiva: Aquisição de 01 (um) veículo, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: FIORI VEICOLO S.A - R\$ 90.000,00.

Sertãozinho - PB, 22 de Dezembro de 2025
RONALDO NOGUEIRA VIEIRA - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - ADESÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00007/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição de 01 (um) veículo, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; DESIGNE os servidores João Batista Alves da Silva, Secretário(a) de Transporte, como Gestor; e Washington Ferreira de Oliveira, Diretor de Departamento de Apoio as Comunidades Rural, para Fiscal, do contrato decorrente da Adesão Registro de Preços nº AD00007/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Sertãozinho - PB, 22 de Dezembro de 2025
RONALDO NOGUEIRA VIEIRA - Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

LEI MUNICIPAL N° 521/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO COM SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -
RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT,
COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE
SETEMBRO DE 2025.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição
Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das
contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Sertãozinho,
incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência do
Município de Sertãozinho - IPMS, em até trezentas prestações mensais, iguais e
sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2
de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos
arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na
redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de
2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger
quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos
segurados e beneficiários do IPMS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser
firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do IPMS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao IPMS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - IPMS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, em 22 de dezembro de 2025.

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA

Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

LEI MUNICIPAL N° 520/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL,
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Sertãozinho/PB, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro- brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelo seguinte ente orgânico:

I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

§ 1º. O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

III - Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º. Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de no mínimo 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei, sendo representado de forma paritária entre a sociedade civil e poder público da seguinte forma:



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

I - 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, representantes da Administração Pública Municipal, indicadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB.

II - 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, representantes da Sociedade Civil, residentes em Sertãozinho/PB, atuantes na área de cultura, selecionadas por meio de carta convite.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, se da pauta constar temas de sua área de atuação.

Art. 6º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 1º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 7º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicao: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

II - Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Sertãozinho/PB, melhorando e potencializando as diferentes culturas.

III - Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;

IV - Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;

V - Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;

VI - Promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura;

VII - Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;

VIII - Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;

IX - Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do município;

X - Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;

XI - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 10. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º. O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



§ 3º. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 13. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- XV - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 14. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertãozinho/PB, em 22 de dezembro de 2025.

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Rua Dirson Andrade, N° 103, Centro - Sertãozinho/PB.
CNPJ: 01.612.771/0001-00
Fone: (83) 3685-1073 / 1075

LEI N° 519/2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA, Prefeito do Município de Sertãozinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município.

Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas estritas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – A assistência a situações de calamidade pública;
- II** – A assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III** – A admissão de pessoal para suprir carência na Administração Pública em decorrência:

- a)** de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 334 - Data: 22/12/2025

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito das respectivas carreiras que sofreram supressão, independentemente de sua natureza;

IV – A contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 1 (um) mês em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo, desde que tal substituição não possa ser suprida pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade;

V – A realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelos órgãos ou entidades do Município;

VI – As que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

§1º As contratações serão feitas exclusivamente para atendimento da situação excepcional vinculada às hipóteses dos incisos I ao VI do art. 2º, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim ou remanejamento para outro órgão distinto do contratante.

§2º O ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências e calamidades em saúde pública.

Art.3º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e as respectivas funções a serem atendidas pelos contratados.

§1º A contratação para atender as necessidades decorrentes da calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, bem como a execução e a fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art.4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por igual período, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 334 - Data: 22/12/2025

Art.5º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de processo de justificação, com motivação específica para cada vaga, a cargo do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, preenchendo os seguintes requisitos mínimos:

- I** - Justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II** - Enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- III** - Indicação da dotação orçamentária específica;

Art.6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§1º A remuneração do servidor contratado será publicada no Portal da Transparência e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art.7º A remuneração do agente contratado nos termos desta Lei terá como parâmetro a jornada de trabalho e o nível de escolaridade exigido para a função, e não poderá ser superior à remuneração de servidor efetivo que desempenhe a mesma função.

Art.8º O contratado terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I** - Maternidade, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias;
- II** - Paternidade, de 8 (oito) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III** - Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV** - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicao: 334 - Data: 22/12/2025

Art.9 Os agentes contratados nos termos desta Lei serão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.10 Aplicam-se aos agentes contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados.

Parágrafo Único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art.11 É vedado aos agentes contratados nos termos desta Lei:

- I** - Exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II** - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III** - Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.
- IV** - Prestar serviços sem contrato válido vigente, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que autorizou o trabalho e do prestador de serviço.

Art.12 O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito a qualquer indenização:

- I** - Pelo término do prazo contratual;
- II** - Por iniciativa do contratado;
- III** - Por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV** - No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

Art.13 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edicão: 334 - Data: 22/12/2025

Art.14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, que versam sobre a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito do município de Sertãozinho.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho, PB, em 22 de dezembro de 2025.

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA
Prefeito Constitucional